



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045421 - SP (2025/0349489-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : TOPE PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045421 - SP (2025/0349489-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : TOPE PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TOPE PARTICIPACOES LIMITADA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de seu recurso especial pela incidência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 324/327).

A parte agravante argumenta pela inexistência de fundamento constitucional e, quanto à Súmula 282 do STF, pugna pela ocorrência de prequestionamento ficto, ou, em última análise, de prequestionamento implícito.

Não foi apresentada impugnação (fl. 348).

É o relatório

VOTO

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença, cujo pedido principal consiste na devolução de valores pagos a título de multas de trânsito anuladas.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou (fls. 85/86):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÕES INDIVIDUALIZADAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ÚNICO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Cumprimento de sentença ajuizado por Tope Participações Ltda. contra o Município de São Paulo, com o objetivo de cobrar a quantia de R\$ 29.198,47, resultante de decisão judicial. O juízo de origem extinguiu o cumprimento de sentença, com fundamento no III, do CPC, sob o art. 924, argumento de que o cumprimento de sentença deveria ser único. Inconformada, a exequente apelou com alegação de que cada título executivo é distinto e que é possível ajuizar execuções individualizadas, conforme seu interesse. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível individualizar execuções referentes a títulos judiciais provenientes de processos conexos, julgados conjuntamente; e (ii) verificar se a fragmentação dos créditos para fins de pagamento via Requisição de Pequeno Valor (RPV) configura burla à ordem cronológica dos precatórios prevista no § 8º, da CF. art. 100, III. RAZÕES DE DECIDIR O título executivo judicial é único, pois os processos foram julgados conjuntamente em um único acórdão, sendo inviável o fracionamento das execuções, ainda que os títulos executivos tenham origem em processos distintos. O fracionamento das execuções contraria o disposto no § 8º, da CF, que veda a repartição de créditos para enquadramento em RPV, configurando tentativa de burla ao regime de precatórios. A cumulação de execuções, mesmo em casos de títulos diversos, é permitida pelo do CPC, e, no caso concreto, o art. 780 cumprimento de sentença deve ser único, considerando que o crédito total ultrapassa o limite de RPV. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É vedado o fracionamento de execuções de títulos judiciais conexos julgados conjuntamente, devendo o cumprimento de sentença ser único. 2. A tentativa de individualização dos créditos para pagamento por RPV configura burla ao § 8º, da CF. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 8º; CPC, arts. 55, 771, 780 e 924, III.art. 100, Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2106786- 39.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ana Liarte, j. 03.06.2020.

Compulsando os autos, ao confrontar as razões do recurso especial e o acórdão recorrido, constato que o Tribunal de origem não apreciou o dispositivo tido por violado (art. 924, III, do CPC) ou a tese argumentativa deduzida pela parte recorrente. Como dito na decisão agravada, a falta de enfrentamento no acórdão recorrido da questão objeto do recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por não ter sido atendido o requisito constitucional do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Na hipótese, o Tribunal de origem se manifestou amplamente sobre a impossibilidade de promoção da execução de forma individual, assentando expressamente que “[...] **o título executivo judicial é único, uma vez que as ações eram conexas e foram julgadas conjuntamente**” (fl. 88), sem prejuízo de demais fundamentações, em nenhum momento se remetendo, direta ou indiretamente, a suposto adimplemento apenas parcial da obrigação prevista no título executivo judicial, ou ao art. 924 do CPC.

Para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente, (a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (b) a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e (c) o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito no caso dos autos.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes outros julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp [1639314](#)/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Está correta, portanto, a incidência da Súmula 282 do STF reconhecida monocraticamente, a qual deve ser mantida.

No mais, a decisão agravada não conheceu do recurso especial porque, a despeito de o Tribunal de origem ter resolvido a questão controvertida com fundamento constitucional, não foi interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – afastamento da reunião das execuções pela existência de títulos individualizados –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu nestes termos (fl. 89):

Ainda que o título não fosse considerado único, é possível cumular diversas execuções, mesmo que referentes a títulos executivos diversos, nos termos do art. 780 do CPC (Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas, seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento), aplicável aos casos de cumprimento de sentença,

com base no art. 771 do CPC (Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva).

Mesmo a cumulação sendo mera faculdade, no caso concreto, a execução DEVE ser feita por um único cumprimento de sentença. Isto porque, ao pretender a individualização das execuções, a exequente burlará o art. 100, §8º, da Constituição Federal que assim estipula:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A burla ao art. 100 da Carta Magna Federal seria inegável, na medida em que cada crédito considerado de forma individual poderia ser pago via RPV, o que não seria possível considerando-se o valor integral do débito (R\$ 463.948,43, conforme indicado pela exequente à fls. 48), que se amolda ao regime de pagamento dos precatórios.

É vedado à exequente contornar regra constitucional de pagamentos de débitos da Fazenda para fracionar os montantes devidos.

A parte ora agravante, TOPE PARTICIPACOES LIMITADA, não interpôs recurso extraordinário com o propósito de afastar o fundamento constitucional do acórdão recorrido.

A disposição contida no art. 1.032 do Código de Processo Civil não se aplica a este caso porque a incidência da regra pertinente ao *princípio da fungibilidade* é devida quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza *exclusivamente constitucional*.

Como visto, o acórdão recorrido tem dupla fundamentação – constitucional e infraconstitucional –, o que enseja a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário).

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.421 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0349489-0

Número de Origem:

00177051220248260053

10396691520228260053

177051220248260053

17705122024826005310396691520228260053

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOPE PARTICIPACOES LIMITADA

ADVOGADO : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOPE PARTICIPACOES LIMITADA

ADVOGADO : HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026